

2. As exportações, definitivas ou temporárias, e as reexportações de marfim sob qualquer forma só serão permitidas até ao limite indicado no quadro anexo a este despacho e desde que efectuadas pelos operadores ali indicados.

3. Os operadores de marfim devem nos primeiros cinco dias de cada mês comunicar as quantidades mensalmente escoadas, para os mercados interno e externo, à Direcção dos Serviços de Economia na sua qualidade de Autoridade Administrativa CITES de Macau.

4. Fica a Autoridade Administrativa CITES incumbida de proceder ao controlo e à implementação das medidas definidas neste despacho.

5. As medidas agora determinadas devem aplicar-se imediatamente, mesmo aos pedidos de licenciamento pendentes, e até à entrada em vigor, em 18 de Janeiro de 1990, da Resolução tomada pela VII Conferência da CITES, após o que, por força daquela Convenção, o comércio de marfim sob qualquer forma será totalmente proibido.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 13 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 419/SAAE/89

EXISTÊNCIAS DECLARADAS DE MARFIM

(Em quilogramas)

Operador	Dentes	Pedaços	Semi-trabalhado	Trabalhado
Agência Comercial Peking Macau, Lda.				58,0
Soham Internacional				30,0
Veng Iu Cheong Nga			57,5	184,6
Oficina de Marfim Leong Si	72,5	116,4		46,0
Fábrica de Marfim Pou Un		1005,0	126,0	165,0
Fábrica de Marfim Luen Fat	30,5	1170,0	56,0	76,0
Oficina de Marfim Cheng Chi	118,9	291,0		68,8
Oficina de Artigos de Marfim Fok Chau	205,3	442,4	112,0	32,6
Fábrica de Marfim Hon U Long	108,8	742,1	50,0	
Fábrica de Artigos de Marfim Vo Fong	66,9	1316,5	278,8	15,1
Oficina de Artigos de Marfim Ming Meng	109,7	324,0		260,0
Fábrica de Marfim Wong			254,6	
Chan Sio Fong		5,1	20,0	15,0
Man Tai Arts & Crafts Co.		21,0		17,0
Fábrica Hung Kei		6500,0	400,0	300,0
Ung Kum Cheung		280,8	17,0	20,0
Companhia de Artes Nam Kong				568,0
Chao Kam Lun		47,0		36,0
Ven Sun	27,7	923,0	60,5	20,0
Ku Su San		40,0		25,0
Indian Emporium				26,1
Splendid Sésamo Ltd.				59,0
Leung Chong Seng	29,0	110,0		5,0
Oficina de Marfim Lei Tak	4,0	150,0	7,0	
Arte Indiana				10,0

Despacho n.º 420/SAAE/89

Tendo a sociedade Aldifera Têxteis, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz

de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 8 (oito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 421/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário «Tai Vo», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego

e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Novembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.